



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11968.001130/2002-28
Recurso nº 303-130.061 Especial do Procurador
Matéria INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº 03-06.151
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/04/2000, 24/05/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

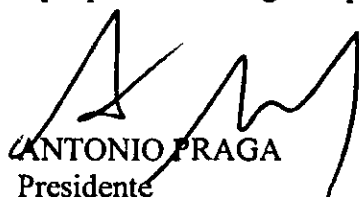
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESPACHO ANTECIPADO.

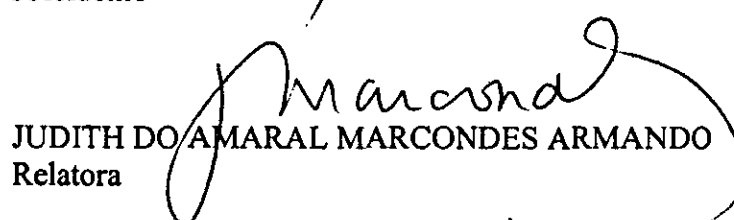
A Correção dos dados da DI, mediante procedimento de retificação, acompanhada do pagamento dos gravames que venham ser apurados após os procedimentos do despacho exclui a imposição de penalidade desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A foi autuada por suposta falta de pagamento de multa de mora relativa à complementação do pagamento de imposto de importação, referente à declaração de importação nº 00/0344291-2, registrada em 19/04/2000.

A empresa recolheu em 31 de maio de 2000, os tributos devidos em razão de ajustes no valor do frete e do seguro, albergada no instituto da denúncia espontânea art. 138 do CTN.

A decisão da Delegacia de Julgamento foi desfavorável à Petrobrás que recorreu ao Conselho de Contribuintes.

A empresa apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes argumentando em suma que:

- retificou voluntariamente a DI;
- que a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa moratória;
- a tese defendida é plenamente aceita pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, citando várias ementas de Acórdãos administrativos e judiciais;
- o art. 44, inciso I, e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não tem o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, matéria reservada à Lei Complementar, sendo que o CTN foi recepcionado pela constituição Federal com o *status* de Lei Complementar, não podendo ser alterado por lei ordinária;

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso da Petrobrás.

A PGFN interpôs recurso especial por maioria.

A Petrobrás apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A retificação espontânea de Declaração de Importação, acompanhada do recolhimento da cabível diferença de tributos e respectivos juros moratórios configura denúncia espontânea de que trata do art. 138 do CTN, elidindo, na forma deste comando, a exigibilidade de multa de mora ou multa de ofício. .

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Como relatado, trata-se da exigência da multa isolada, de ofício, incidente sobre a complementação do pagamento do imposto de importação, paga em data posterior ao registro da Declaração de Importação nº 00/0344291-2, de 19/04/2000.

Adoto por representar exatamente meu entendimento sobre a matéria o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves, fls 67 e 68 deste processo, que transcrevo:

"O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A venerável decisão recorrida funda seu razoamento em demonstrar inicialmente a inocorrência de denúncia espontânea para, em seguida, afirmar a legitimidade da exigência da multa de ofício, objeto do Auto de Infração vestibular. Procedeu assim certamente por entender — tal como também este relator — que, caso se aceite a existência de denúncia espontânea, seria incabível a aplicação da multa de mora e, em consequência, igualmente da multa de ofício, dado que o fundamento da exigibilidade desta é exatamente a omissão daquela, como reza o já citado 44, I da Lei nº. 9.430/96, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I — de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...) [Meu grifo.]

Nada obstante, o voto condutor da decisão contestada empenha-se, a seguir, em argumentar, com base no art. 61 da mesma Lei nº 9.430, que "a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a multa moratória devida pelos sujeitos passivos que comparecem

perante o Fisco para liquidar uma obrigação vencida, mas não paga no prazo legal". Neste ponto, data venia, a argumentação parece-me errática e inconsistente. Errática porque a ser, de fato, irrelevante a denúncia espontânea, não haveria motivos para discutir-se, como se fez até então, a sua ocorrência ou inoccorrência. Inconsistente porque multa é sempre, e necessariamente, penalidade, não se confundindo com os juros moratórios, que têm o propósito não de punir a mora, mas de remunerar o credor pelo diferimento da liquidação do débito.

Ora, como é evidente, o dispositivo citado não revogou o art. 138 do CTN, que desonera da responsabilidade por infrações administrativas - ergo das penalidades delas decorrentes - o contribuinte que oferecer denúncia espontânea e recolher o tributo devido com os respectivos juros moratórios. Portanto a questão central cinge-se realmente a determinar-se se a apresentação de DI retificadora, acompanhada do recolhimento da diferença de tributo e dos juros moratórios configura ou não denúncia espontânea.

Entende o r. voto condutor da decisão recorrida que "para que haja denúncia espontânea torna-se necessário que o contribuinte traga ao Fisco fato novo, outrora absolutamente desconhecido, e acompanhado do pagamento dos encargos legais previstos". Com todo respeito por essa opinião, parece-me definição inteiramente arbitrária, já que o prefalado art. 138 do CTN e seu Parágrafo Único, ao instituírem a figura da denúncia espontânea já se incumbem de desenhar as condições e limitações de sua ocorrência. Além disso, é forçoso reconhecer que, ainda que se tomasse como adequada a definição novíssima do que seja denúncia espontânea, oferecida pela decisão recorrida, o caso em tela nela se encaixaria perfeitamente, dando-se por certo que, até a apresentação pela recorrente da DI retificadora, o Fisco não tinha conhecimento sobre a irregularidade retificada, ou teria o dever de iniciar de ofício o procedimento tendente a corrigi-la.

Considero, assim, que a providência retificadora tomada pela recorrente, acompanhada do pagamento da diferença de tributo e mais juros moratórios configurou plenamente a denúncia espontânea preconizada pelo art. 138 do CTN e a eximiu da responsabilidade pela infração administrativa.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006"

De fato, conforme diz a PGFN em seu recurso, a ausência de parte do pagamento relativo ao Imposto de importação foi apurada em procedimento de retificação de DI.

Esqueceu-se, ou não sabia, a PGFN, que esse procedimento neste caso, foi de iniciativa do importador. Foi portanto o sujeito passivo que notificou a infração ao fisco e não o fisco, que iniciou procedimento fiscal que excluiria a denúncia espontânea.

Nada obstante a enfática tese defendida no item II- Da CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, esta julgadora discorda da posição ali expressada e ao contrário, entende que a denúncia espontânea permite exatamente não sancionar aquele que de moto próprio corrige sua ação perante o Fisco. Ou não valeria de nada o instituto. Assim reconstituído o que é de direito da Fazenda Pública, por iniciativa própria, do sujeito passivo não se aplica penalidade - multa de mora.



Encontramos na Instrução Normativa SRF n.º 175, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel:

Art. 8.º Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com os documentos justificativos e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no § 1.º do art. 4.º.

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

DOU de 18.7.2002

Cumpre registrar que a IN RFB n.º 855 de 8 de julho de 2008 não alterou o referido artigo.

Pelo exposto voto por desprover o recurso da Fazenda Nacional

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

